



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PRL n.1

Apresentação: 06/11/2023 14:52:52-833 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2371/2021

PROJETO DE LEI N° 2.371, DE 2021

(Apensado: PL nº 91/2022)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para incluir a imunoterapia nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do câncer.

Autor: Deputado BIBO NUNES

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado BIBO NUNES , Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para incluir a imunoterapia nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do câncer.

Segundo a justificativa do autor, O tratamento oncológico tem melhorado continuamente com o avanço da ciência, aumentando as chances de cura, ou a sobrevida, dos pacientes. Uma inovação tecnológica muito promissora é a imunoterapia, modalidade terapêutica que estimula o sistema imunológico a combater as células neoplásicas.

Ao projeto principal, foi apensado o PL nº 91/2022, de autoria do Deputado Hildo Rocha , que Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para incluir a imunoterapia como modalidade terapêutica no Sistema Único de Saúde (SUS).

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à Apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado na forma do substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária .

Transcorrido o prazo regimental, não apresentadas emendas.

É o relatório.

II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição



* C 0 2 3 1 1 4 8 6 8 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Constitucionalmente a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (cf. art. 196 da Constituição). Constituindo as ações e serviços públicos de saúde um sistema único, organizado de acordo com a diretriz de atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (art. 198 da Constituição). No mesmo sentido, dispõe a Lei nº 8.080, de 1990, Lei Orgânica do SUS.

Portanto, entendemos que a proposta não cria uma despesa, mas disciplina uma obrigação constitucional e legal já existente.

Cabe ainda mencionar que a Lei nº 8.080, de 1990, prevê que os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas estabeleçam medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença (cf. art. 19-O) e determina que a incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, sejam atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS-CONITEC (cf. art. 19-Q).¹ Portanto, consideramos que a proposta em comento, não conflita com o procedimento vigente, ao dispor que a possibilidade de utilização de imunoterapia “quando for a opção de tratamento comprovadamente mais eficaz, na forma do regulamento”.

Diante disso, entendemos que o projeto contempla matéria de caráter normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

II.1. Apensados e Substitutivo da CSSF

¹ Segundo o procedimento, a Portaria SCTIE/MS nº 23, de 4 de agosto de 2020, tornou pública a decisão de incorporar os medicamentos da classe terapêutica anti-PD1 (nivolumabe e pembrolizumabe) para o tratamento de primeira linha do melanoma avançado não-cirúrgico e metastático, conforme o modelo da assistência oncológica no Sistema Único de Saúde (SUS), e o Relatório de Recomendação nº 541 da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, de julho de 2020.



* C D 2 3 1 4 8 6 8 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

O Substitutivo e o apensado tratam de idêntica matéria, sendo aplicáveis as observações afetas à proposta principal.

II.2. Conclusão

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.371 de 2021, bem como do PL nº 91, de 2022, e do Substitutivo aprovado na CSSF.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator

